



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.900618/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.482 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente MASSIMA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

RESSARCIMENTO CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. PERÍODO A SER ABRANGIDO NO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, PERÍODO TRIMESTRAL.

Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as devidas deduções, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário; e ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

Relatório

Adoto o relatório constante do Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO por economia processual e por bem delinear os fatos :

Trata-se de processo controlando pedido de ressarcimento do IPI do 1º trimestre de 2010, utilizado em compensações pela interessada.

Através do Despacho Decisório de fls. 41 foi reconhecido integralmente o direito creditório no valor de R\$ 55.859,81, mas foram homologadas parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP 18629.08727.240611.1.7.01-1702, com a cobrança de principal no valor de R\$ 63.236,37 e acréscimos legais.

Cientificada em 09/02/2012, a interessada postou, em 22/02/2012 (fls. 44), a manifestação de inconformidade de fls. 43, em que alega, em síntese:

- O pedido de compensação 19629.08727.240611.1.7.01-1702, no valor total de R\$ 119.096,18, seria fundado em créditos relativos a dois pedidos de ressarcimento, n.ºs 32902.02064.240611.1.1.01-9167 e 40870.47950.240611.1.1.01-2605, cujo total seria equivalente aos débitos compensados.

Analisando os argumentos de defesa, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Ainda irressignada, a manifestante apresentou recurso voluntário dirigido a este CARF, onde assim se manifesta :

Inicialmente, o fundamento utilizado para a não homologação da compensação, qual seja; que o pedido de ressarcimento deveria se referir a um único trimestre-calendário, é uma clara restrição de um direito legítimo da empresa Recorrente

Isso porque, os créditos tributários podem ser pleiteados a qualquer tempo, enquanto não decaído o direito ao seu exercício, seguindo-se os critérios de restituição definidos pelos art. 165 do CTN.

Assim, não estaria a Recorrente obrigada nem a descontar o crédito e, muito menos, a fazê-lo no próprio mês de aquisição da mercadoria/insumo. Consequentemente, o crédito não aproveitado em determinado mês, que pode ser aproveitado nos meses subsequentes.

Não é razoável que, após a empresa Recorrente apurar e pleitear crédito extemporâneo, dentro do prazo decadencial, este lhe seja negado sob a justificativa de não ter sido retificada previamente uma obrigação acessória, ou limitando a sua utilização a um período menor do que o prazo decadencial.

Outro ponto em discussão foi a informação trazida no acórdão Recorrido de que o crédito pleiteado já havia sido utilizado em compensação de ofício, com débito de IRPJ (p.a nov./2008).

No entanto, cumpre esclarecer que a empresa Recorrente em 2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária -PERT e quitou todos seus débitos, assim, a compensação de ofício, se realizada com débito incluído no PERT foi indevida, devendo-se seguir a compensação declarada pela PER/DCOMP 40870.47950.240611.1.1.01-2605.

Do Pedido

Requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e, no mérito, seja dado provimento, desconstituindo-se o crédito tributário e as penalidades dele decorrentes, bem como se afastando toda e qualquer restrição de ordem administrativa ou legal a ele vinculado ou dele decorrente.

Por fim, requer-se a baixa dos autos em diligência para que sejam devidamente comprovadas e esclarecidas as condições que motivaram a compensação de ofício e se o débito compensado estava incluído no PERT.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Em contestação em sede de recurso voluntário encontram-se dois objetos: um é o fato de o pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI deverem se referir a um trimestre por pedido, o segundo é a compensação de ofício realizada com débitos transacionados em PERT – Programa Especial de Regularização Tributária.

Quanto ao primeiro tema, o julgador da DRJ foi extremamente técnico e didático no seu voto, por tal razão me utilizo de seus dizeres como razão de decidir :

Inicialmente, necessário esclarecer que o crédito tratado neste processo é referente apenas ao 1º trimestre de 2010. Neste sentido, dispunha a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente quando da transmissão dos PER/DCOMPs aqui tratados:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III - créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF nº87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e

III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou

II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Fica evidente da legislação supra que cada pedido de ressarcimento deveria corresponder a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor do trimestre após as deduções na escrituração legal, e que a compensação de créditos deveria ser precedida do

pedido de ressarcimento, e referir-se somente ao crédito nele descrito (de um único trimestre).

Como decorrência, não procedem as alegações da interessada de que seu crédito total a ser utilizado neste processo seria decorrente dos valores acumulados do 1º trimestre de 2010 até o 2º trimestre de 2010, dado que o pedido de ressarcimento com demonstração do crédito trata apenas do crédito ressarcível de IPI do 1º trimestre de 2010.

Portanto, correta a apuração do direito creditório nos limites do período indicado pela interessada no PER/DCOMP indicado como contendo a demonstração do crédito, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, conforme dispositivos acima transcritos.

Não obstante, foi realizada uma análise nesta data do pedido de ressarcimento de IPI transmitido pela interessada para os períodos de apuração 2º trimestre de 2010, resultando nas telas abaixo:

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
10983-900 308/2012-36	08.240.356/0001-04	MASSIMA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.

Situação/Providência do processo	Início situação	Início providência
ENCERRADO - ENCERRAMENTO		13/02/2017

Data	Número do PER	Situação do PER	Valor Solicitado	Cadastramento
24/06/2011	40870.47950.240611.1.1.01-2605	PER Efetivado	63.261,57	Automático

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
10983-900.308/2012-36 08.240.356/0001-04 MASSIMA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 13/02/2017

Inf. Gerais Inf. Compl. DCC/MP PER Quest/Aprec. O.B./Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

1/1

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens.Extinto	Valor Restituido	Saldo do Crédito
DRF	REAL	63.261,57	63.261,57	63.261,57	0,00	0,00

Processo - Ressarcimento - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
10983-900.308/2012-36 08.240.356/0001-04 MASSIMA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ENCERRADO - ENCERRAMENTO 13/02/2017

Inf. Gerais Inf. Compl. DCC/MP PER Quest/Aprec. O.B./Lote Compens. Indisp. Resumo Providenc. Deb Prev. Proc. Vinc. Ut. Ver. Fisc.

Compensação
Dados Débitos

Receita	PA.Exercício	Vcto.	Proc.	Utilizado
2362	01/11/2008	30/12/2008		08.240611.1.1.01-2605

Detalhe dados Débitos

Detalhes Dados Débito

Autorização

Origem

SIEF

Tipo de Compensação

OFICIO

Nº

08.240.356/0001-04

1/1

Detalhar

Dados Crédito

Apreciação	Crédito Deferido	Crédito Utilizado	Data de Valoração
APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	63.261,57	63.261,57	12/01/2017

Cód. Receita	Crédito comp. c/principal	Crédito comp. c/multa	Crédito comp. c/ juros	Crédito comp. c/cargos	Crédito Utilizado	Valorado
6000	31.141,85	6.228,37	25.891,33	0,00	63.261,56	

Verifica-se que o pedido de ressarcimento do 2º trimestre de 2010 da interessada já foi analisado e deferido, tendo sido utilizado em compensação de ofício, com débito Código de Receita 2362, PA 01/11/2008.

Assim, não haveria de qualquer forma qualquer valor relativo ao pedido de ressarcimento 40870.47950.240611.1.1.01-2605 a ser aproveitado neste processo.

Com relação ao segundo tema, a compensação de ofício é exigência legal. Existindo débitos exigíveis, devem eles ser objeto de compensação de ofício. Em sendo o PERT uma espécie de parcelamento, o débito mesmo parcelado continua exigível.

Ademais este tema não consta na manifestação de inconformidade, por tal motivo não foi tratado pela DRJ.

Desta forma, não se comprova que houve compensação de ofício.

Conclusão

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini